

Tributário Maio de 2021

CIRCULAR TÉCNICA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) CONSIDERA CONSTITUCIONAL A COBRANÇA DE DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA DE ICMS DE PESSOAS JURÍDICAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL SOBRE AS AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS PARA REVENDA

Em 11 de maio de 2021, o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário nº RE 970.821, com repercussão geral (Tema 517), por 6 (seis) votos a 5 (cinco), decidiu ser constitucional a cobrança do Diferencial de Alíquota do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (DIFAL/ICMS) de pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES NACIONAL sobre as aquisições em outros Estados de mercadorias para a revenda.

A tese de repercussão geral firmada pelo Plenário Virtual foi a seguinte: "É constitucional a imposição tributária de diferencial de alíquota do ICMS pelo estado de destino na entrada de mercadoria em seu território devido por sociedade empresária aderente ao Simples Nacional, independentemente da posição desta na cadeia produtiva ou da possibilidade de compensação dos créditos".

A partir da referida decisão, tem-se o seguinte quadro no que se refere ao DIFAL cobrado pelo Estado do Rio Grande do Sul das pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES NACIONAL:

VALORES JÁ PAGOS AO ESTADO DO RS	Os valores pagos a título de DIFAL ao Estado do RS não serão objeto de restituição – se alguma empresa tiver ação judicial pleiteando a
	restituição dos valores pagos no passado, a referida ação será julgada improcedente.
VALORES DEPOSITADOS JUDICIALMENTE	Os valores depositados judicialmente, com a improcedência da ação judicial, serão convertidos em renda do Estado do RS, tendo efeito extintivo sobre os débitos declarados em DeSTDA.

B S
P Z LAW

VALORES NÃO PAGOS E QUE NÃO FORAM OBJETO DE DEPÓSITO JUDICIAL Os valores não pagos e que não foram objeto de depósito judicial continuarão a ser cobrados pelo Estado do RS administrativa e/ou judicialmente.

No que se refere às aquisições interestaduais cuja entrada das mercadorias ocorreram posteriormente a 1º de abril de 2021, mantém-se o tratamento tributário estabelecido pela Lei Estadual nº 15.576/20, que extinguiu a cobrança do diferencial de alíquota interestadual (DIFAL) nas operações em que a diferença entre a alíquota interna e a interestadual seja igual ou inferior a 6%.

Concretamente, para as pessoas jurídicas sujeitas ao SIMPLES NACIONAL sediadas no Estado do RS, esse contexto significa que, INDEPENDENTEMENTE DA DECISÃO DO STF, a partir de 1º de abril de 2021, todas as aquisições interestaduais de mercadorias nacionais de empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL, para comercialização e industrialização, continuam não se sujeitando ao pagamento do DIFAL.

Nesse ponto, importante reforçar que:

(i) as aquisições interestaduais de mercadorias para o ativo imobilizado ou para uso e consumo permanecem obrigadas ao recolhimento do DIFAL;

(ii) as aquisições interestaduais de mercadorias que tiverem originado entradas no território gaúcho até o dia 31/03/2021 devem ter a DIFAL correspondente a tais operações recolhida;

(iii) as mercadorias importadas ou os produtos industrializados com conteúdo de importação maior do que 40%, para as quais é aplicada a alíquota interestadual de 4%, deverão continuar gerando o recolhimento da DIFAL.

Essas são, em resumo, as considerações que julgamos mais importantes a realizar sobre o tema, colocando-nos, como sempre, ao inteiro dispor para solucionar quaisquer dúvidas e realizar quaisquer esclarecimentos.

Eduardo Plastina

BERGER, SIMÕES, PLASTINA E ZOUVI – ADVOGADOS www.bspz.law